

(Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including a circled 'P' at the top right.)

Parecer sobre

71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei N.º 84/2013, de 25 de junho “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário a proposta de “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”³ cabendo ao CT emitir parecer até 1 de março de 2019.

No decurso dos trabalhos foi efetuada ao CT uma apresentação pelo OLMC (Operador Logístico de Mudança de Comercializador) em 7 de fevereiro de 2019.

Posto o que, a Secção do Sector Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte **Parecer**:

I

ENQUADRAMENTO

Na sequência da 63.ª consulta pública, realizada em janeiro de 2018, relativa à revisão do Regulamento Tarifário (RT) e do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) de Gás Natural, a ERSE aprovou a alteração do calendário de aprovação e vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis nas interligações, considerando as exigências decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, que aprova o Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás (doravante designado por Código de Rede de Tarifas) conjugado com o Código de Rede para os mecanismos de atribuição de Capacidade.

O Código de Rede de Tarifas estabelece que, nos pontos sujeitos ao Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade (corresponde ao VIP - Campo Maior e Valença do Minho), os preços de uso da rede de transporte, assim como toda a informação que serviu de base ao seu cálculo, devem ser publicados até 30 dias antes da data de realização do leilão anual de atribuição de capacidade, que ocorre, anualmente, na 1ª segunda-feira do mês de julho.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril

³ Ref: PCA ERSE, 30/01/2019

Handwritten notes and signatures in blue ink:
A.
A
P
P
G.
al

Nos termos conjugados dos artigos 29.º e 32.º do Código de Rede de Tarifas, é obrigatória com a antecedência de 30 dias da data de realização do leilão anual de atribuição de capacidade, a publicação da seguinte informação, para os produtos de capacidade firme e interruptível:

- Os preços de reserva aplicáveis até ao final do ano de atribuição de capacidade;
- Os multiplicadores e fatores sazonais aplicados aos preços de reserva para produtos de capacidade normalizados não anuais;
- Justificação para o nível de multiplicadores e dos fatores sazonais (se existentes);
- Para os produtos de capacidade interruptíveis - avaliação da probabilidade de interrupção, lista dos produtos existentes, nível de desconto e a justificação da decisão.

Neste contexto, para cumprimento do Código de Rede de Tarifas e do Código de Rede de atribuição de capacidade, no ano gás 2018-2019, a ERSE aprovou a alteração da data da publicação das tarifas aplicáveis aos pontos de interligação da rede de transporte sujeitos ao Código de Rede de atribuição de capacidade, cuja publicação ocorreu em 1 de junho de 2018. Ou seja, para garantir o cumprimento destes prazos europeus, foi necessário antecipar a decisão regulatória e todo o processo de decisão tarifária.

Tendo a referida alteração do RT tido assim um carácter extraordinário, a ERSE apresenta agora uma proposta de revisão mais aprofundada, considerando o início, em breve, do próximo Período Regulatório.

O CT nota ainda que esta revisão regulamentar ordinária é assumida pela ERSE como dirigindo-se especificamente ao RT, com propostas de alterações pontuais ao RRC e ao Regulamento de Acesso a Redes e Interligações (RARII).

A ERSE justifica esta metodologia por antecipar uma revisão mais aprofundada do RRC, em conjugação com o normativo idêntico do SEN (Sistema Elétrico Nacional), a exemplo do sucedido com o Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) que, na última versão aprovada em outubro de 2017, incorporou já as disposições aplicáveis aos dois sistemas num regulamento único.

O CT não tem reservas específicas a esta opção da ERSE, ficando na expectativa da respetiva Consulta Pública, em que poderá analisar as propostas apresentadas, nomeadamente as que tenham impacto tarifário.

II ESPECIALIDADE

O CT regista positivamente o facto de a ERSE na presente proposta de Consulta Pública adotar recomendações e propostas do CT, constantes dos seus pareceres anteriores:

- Em particular, o CT releva a decisão de harmonização completa do calendário do tarifário, que passa a vigorar entre 1 de outubro de um ano e 30 de setembro do ano seguinte, em concordância com o aplicado para as tarifas de transporte, conforme as exigências dos Regulamentos Europeus, vertidas na revisão extraordinário do RT realizada em 2018. Deste

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'P' and 'AC')

modo, será conferida aos diversos agentes participantes do SNGN (Sistema Nacional de Gás Natural) uma maior previsibilidade e estabilidade tarifárias, também mais vantajosa para os consumidores, uma vez que as variações tarifárias serão comunicadas num momento único.

- A solução adotada pela ERSE de manutenção do calendário de apresentação da proposta e aprovação do tarifário, a decorrer entre 1 de abril e 1 de junho, com aplicação diferida por 4 meses a 1 de outubro, fora igualmente recomendada pelo CT.
- Este procedimento permite um equilíbrio entre a utilização eficiente dos meios próprios da ERSE e a minimização do lapso temporal de aprovação-aplicação, merecendo assim novamente a concordância deste conselho.

Em contrapartida, o CT nota que a ERSE não avançou com propostas mais ambiciosas dirigidas a uma maior simplificação e estabilidade tarifária, que permitiriam identicamente continuar o processo de harmonização regulatória com outros países europeus, nomeadamente Espanha, particularmente interessante pelo desejado aprofundamento do MIBGAS.

O CT deixa assim a sugestão que a ERSE, na aprovação da revisão regulamentar, considere o alargamento do Período Regulatório notando que o período de 3 anos é o limite inferior noutros países europeus.

A. PROVEITOS PERMITIDOS

A1. Metodologia de cálculo dos Proveitos Permitidos, pela alteração do AG Tarifário

1. O CT dá o seu acordo à alteração proposta pela ERSE para a redefinição do Ano Gás (AG) aplicável a todas as tarifas, a decorrer entre outubro e setembro do ano seguinte.
2. Face a esta alteração torna-se necessário redefinir a metodologia de cálculo dos proveitos permitidos, de modo a atender aos diferentes períodos de sobreposição dos anos civis e AG.
3. O CT valoriza positivamente a proposta da ERSE pelo seu carácter simplificador de considerar 25% dos proveitos estimados para o primeiro ano civil e 75% para o ano civil seguinte, de acordo com a comparticipação temporal de cada um para o AG.

A2. Aplicação de Parâmetros Regulatórios por Ano Civil

1. A ERSE propõe a regra de que os parâmetros regulatórios devem ser aplicados para ano civil, estando coerente com a proposta de repartição pro-rata dos proveitos permitidos calculados por ano civil pelo ano gás tarifário.
2. O CT considera que a aplicação desta regra, de um modo transparente e objetivo, configura uma alteração positiva.

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

3. O CT concorda com a extensão do atual período regulatório até final de dezembro de 2019, permitindo o alinhamento de parâmetros em ano civil.
4. O CT aproveita ainda para recomendar a revisão da definição de período de regulação constante dos artigos 3º e 135º, tendo em conta que os períodos de fixação de parâmetros e tarifas não são coincidentes.
5. Sugere também que estes princípios de simplificação e homogeneização de metodologias de cálculo se estendam a outros parâmetros. Como exemplo, relembra-se que já foi sugerida a homogeneização dos cálculos para proveitos permitidos e tarifas, da definição do número de pontos de entrega (CUI) e volumes veiculados (no caso dos ORD), bem como do número de clientes e volumes comercializados (CURRs).

A3. Princípio da partilha dos resultados alcançados por aplicação de metas de eficiência

1. A ERSE, a exemplo do aprovado na recente revisão regulamentar do SEN, avança com uma proposta de criação de mecanismo de “partilha justa” com os consumidores dos resultados obtidos pelas empresas reguladas, em particular no que concerne a grandezas associadas a fatores de eficiência.
2. Sendo um conceito entendível, o CT recomenda que a metodologia de aplicação do mesmo seja definida *ex-ante* e de um modo objetivo.
3. Deste modo, as justificações apresentadas no Documento de Enquadramento à Consulta Pública (pág. 48) para adoção desta alteração parecem até algo contraditórias entre si, defendendo por um lado “*princípios mais gerais (...) e não mecanismos rígidos assentes em cálculos pré-definidos*”, e por outro “*sistematizar e tornar mais transparentes as práticas*”.
4. Considera o CT que se deve tornar claro quais os objetivos definidos e como serão estabelecidos os critérios de avaliação e repartição desses ganhos, na lógica de previsibilidade regulatória dos proveitos, enquanto para os consumidores deve resultar mais evidente quais poderão ser os ganhos efetivamente sustentáveis resultantes desta eventual partilha.
5. De um ponto de vista estritamente metodológico, a proposta de fazer incidir essa partilha no 1º ano do período regulatório seguinte levanta algumas dúvidas:
 - a) Por um lado, no final do período regulatório anterior ainda não serão conhecidos todos os resultados anuais auditados das empresas nos anos desse período, não sendo assim possível à ERSE estabelecer de um modo rigoroso quais os efetivos ganhos de eficiência obtidos face às metas estabelecidas;
 - b) Por outro, ao incidir essa eventual partilha num único ano, poder-se-á simplesmente estar a criar uma expectativa de redução de proveitos e tarifas não reproduzível nos



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

P
A B
*
R
Romey
AL

restantes anos do mesmo período tarifário, criando discontinuidades tarifárias desnecessárias.

6. Numa nota adicional, o CT regista que um período regulatório mais alargado permitiria, não apenas avaliar mais fundamentadamente a performance das empresas, como também partilhar de um modo mais sustentável os eventuais ganhos verificados.
7. O CT recomenda que a ERSE considere a aplicação alisada no período dessas eventuais partilhas de ganhos.

A4. Diferenciação da aceitação de custos de investimento para efeitos regulatórios

A4.1 Diferenciação pela natureza

1. Na revisão regulamentar do RT, entendeu a ERSE ser importante incluir um novo artigo que permita ter em conta a natureza dos ativos apresentados para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos das empresas reguladas.
2. Esta alteração vai no sentido de aumentar a transparência na diferenciação entre ativos contabilísticos das empresas reguladas e ativos considerados para efeitos regulatórios.
3. Assim, propõe a ERSE que sejam ajustados os procedimentos de recolha e reporte da informação sobre os ativos das empresas reguladas, de forma a incorporar os critérios de elegibilidade de custos para efeitos regulatórios.
4. Nestas condições, o CT considera que a natureza do ativo regulatório (necessário para a realização de uma atividade de serviço público e com uma vida útil, de modo geral, em linha com essas concessões ou licenças) justifica que seja remunerado a uma taxa que reflita os custos de capital da atividade no médio e longo prazos.
5. Concretizando, o CT entende que se justifica a inclusão de um novo artigo no RT (artigo 9.º-A) que permita à ERSE ter em conta a natureza dos ativos para definir o seu tratamento para efeito de cálculo dos proveitos permitidos, designadamente se devem ser remunerados ou se os gastos associados a esses investimentos devem ser considerados de outra forma.
6. Reconhecendo que esta medida trará uma maior transparência relativamente às rubricas de proveitos permitidos consideradas para efeitos tarifários, não pode o CT deixar de ressaltar que os critérios de reporte de informação deverão ser conhecidos e partilhados, de forma a garantir uma coerência entre a informação disponibilizada por todas as empresas do setor.
7. O CT sugere assim que a ERSE defina em documento próprio os critérios e métodos de reporte relativamente à separação por natureza dos ativos a serem considerados para efeito do cálculo dos proveitos permitidos.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

(Handwritten signatures and initials in blue ink)
P
A B
A
R
R
G
G

A4.2 Diferenciação pelo incumprimento dos objetivos dos ativos para efeitos regulatórios

1. O CT considera adequado o processo de homogeneização das regras associadas ao cálculo dos proveitos permitidos entre o setor da eletricidade e do gás natural, concordando assim com a alteração proposta ao RARII do setor do gás natural, no seu art.º 30º.
2. No âmbito desta homogeneização resulta que a aceitação dos ativos entrados em exploração para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos esteja dependente da avaliação do cumprimento dos motivos que justificaram a aprovação do investimento no respetivo plano de investimento.
3. Nesse sentido, o CT volta a enfatizar que os planos de investimentos apresentados pelos vários agentes do setor devem, não só ser analisados como alvo de parecer e decisão final.
4. É também fundamental que deles constem objetivos funcionais claros, quantificados e comparáveis para cada investimento, que sejam considerados relevantes para o desempenho da atividade onde se inclui a garantia da manutenção da qualidade de serviço prestada por cada operador.
5. A metodologia proposta pela ERSE contempla alterações à atual metodologia de cálculo com a inclusão de uma parcela a deduzir ao CAPEX para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados.
6. Esta parcela configura uma penalização atribuída pelo regulador que, no entanto, garante uma recuperação parcial dos custos de investimento dos ativos em causa.
7. Tal como referido na proposta da ERSE, o CT concorda que é de suma importância a recolha de informação, designadamente in loco, e a realização de ações de fiscalização pontuais ou de auditorias de âmbito mais generalizado, de forma a justificar de forma clara e transparente a inclusão ou não de um determinado investimento nos valores a recuperar pelas tarifas.
8. Entende o CT que a aplicação deste mecanismo deverá ser faseada face ao volume de informação a ser trabalhado, quer pela ERSE quer pelas empresas reguladas.
9. A proposta da ERSE propõe que este mecanismo seja primeiramente aplicável às infraestruturas de Alta Pressão, devido às características mais indivisíveis do investimento e à facilidade de monitorização.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the letters 'R', 'B', 'A', and 'P', and several illegible signatures.

10. O CT não pode, no entanto, deixar de ressaltar que, por uma questão de equidade perante as várias empresas reguladas do setor, este mecanismo deve ser posto em prática de forma integral o mais rapidamente possível.

A5. Taxa de remuneração do RAB

1. No âmbito do princípio de aplicação de uma taxa de remuneração à Base de Ativos Regulados (RAB do inglês *Regulated Asset Base*), consagrado no artigo 9º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, a ERSE propõe agora a inclusão de uma alínea iii) ao mesmo artigo no sentido de se passar a diferenciar entre a aplicação de uma taxa de remuneração nominal à base de ativos regulados não reavaliados e a aplicação de uma taxa de remuneração real (calculada a partir da primeira tendo em conta a inflação) à base de ativos regulados reavaliados.
2. Importa referir, a este propósito, que até à data têm sido aplicadas taxas de remuneração nominais à totalidade da base de ativos regulados, não tendo ainda ocorrido, que seja do conhecimento do CT por via da discussão de aprovação dos sucessivos tarifários, quaisquer reavaliações aos ativos que constam daquela base. Excetua-se, neste ponto, e pela sua natureza e enquadramento, as reavaliações que ocorreram aquando da alteração dos contratos de concessão, em 2007 e 2008, para os ativos da RNTIAT e Distribuição, respetivamente, concedidas pelo Estado Português.
3. A fundamentação desta proposta de diferenciação agora apresentada não vem, contudo, acompanhada das respetivas condições e enquadramento de aplicação, quer técnicas, quer temporais, sem as quais não é possível realizar a sua avaliação objetiva, bem como perspetivar os impactos que certamente terá.
4. Neste sentido, o CT recomenda à ERSE que, por uma questão de coerência, estabilidade e previsibilidade, aspetos muito importantes para todos os *stakeholders*, aprofunde e concretize, para depois colocar à discussão, as condições e o enquadramento de aplicação desta proposta.

A6. Criação de componente de OPEX não indexada a indutores de eficiência nos ORD e CURR

1. O CT nota que a ERSE propõe uma alteração na metodologia de cálculo dos custos operacionais das empresas estritamente reguladas (ORD e CURR), considerando que uma parcela dos mesmos não estará sujeita a indutores de eficiência.
2. Aquando do estabelecimento pela ERSE da metodologia de regulação dos OPEX por indutores, o CT valorizou-a positivamente, no sentido de permitir o controlo do crescimento dos custos e incentivar a maior eficiência das empresas, com naturais impactes positivos nas tarifas. Estes objetivos têm vindo a ser alcançados, com crescimento dos OPEX abaixo da taxa de inflação.

P
B
A
K
P
C

3. Sem prejuízo do anterior, o CT reconhece que existem limites para esses ganhos de eficiência, especialmente considerando no caso dos CURR que a diminuição marcada do número de clientes (o seu indutor por excelência), limita os ganhos de produtividade até pela perda do efeito de escala.
4. Em qualquer caso, o CT considera que o objetivo – positivo – de diminuição de custos não pode ser conseguido à custa de menor qualidade de serviço, devendo este balanço ser cuidadosamente monitorizado pela ERSE.
5. Deste modo, e sujeita a uma avaliação posterior no momento da definição quantitativa dos parâmetros regulatórios, o CT reconhece méritos na proposta da ERSE, ficando na expectativa da sua concretização para melhor aquilatar os seus efeitos.

A7. Alteração do *revenue cap* no OPEX da atividade de GTGS

1. Na revisão regulamentar de 2016, visando o período regulatório 2016-2019, foi implementado um mecanismo de custos eficientes (*revenue cap*) à parcela dos custos de exploração com serviços do grupo, entendidos como os mais controláveis, do operador da rede de transporte, com a atividade de Gestão Técnica e Global do Sistema (GTGS), comumente reconhecida como de grande importância para a gestão operacional do sistema.
2. No processo que deu origem àquela revisão regulamentar, foi salientado que as particularidades da atividade GTGS, nomeadamente a dificuldade em se definir objetivamente os serviços prestados, com impacto direto no comportamento dos custos de exploração da atividade, não impedem que a atividade seja orientada por critérios de racionalidade económica.
3. As mesmas dificuldades são agora novamente referenciadas no documento de enquadramento à presente consulta pública, salientando-se que “... o carácter abrangente desta atividade dificulta a identificação de indutores de custo.”
4. Com base nos dados atualmente disponíveis, a ERSE refere que a volatilidade verificada ao nível da parcela de custos sujeita a metas de eficiência (custos de exploração com serviços do grupo) teve como consequência ganhos sucessivos para o operador da rede de transporte, pelo diferencial entre os custos aceites em tarifas e os custos reais verificados.
5. Visando uma maior aderência e correlação entre os custos que são aceites em tarifas e os custos reais, propõe a ERSE a aplicação de um mecanismo de custos eficientes a todos os custos de exploração do operador da rede de transporte com a atividade de GTGS, classificando-os em custos de exploração não controláveis e controláveis, incidindo sobre estes últimos as metas de eficiência.

P
B
A
R
L
Ramiro
Cela

6. A proposta agora apresentada pela ERSE recupera integralmente a que foi inicialmente expressa na proposta de alteração do regulamento tarifário do setor do gás natural em 2015, depois alterada para a versão atual.
7. Concordando o CT, por princípio, com o objetivo da proposta, não pode, no entanto, deixar de salientar que os elementos disponíveis para análise não esclarecem como foram resolvidas, se o foram, as dificuldades desde sempre apontadas e que levaram à alteração da proposta inicial de 2015, referida no parágrafo anterior e sustentada no documento de discussão dos comentários à proposta de revisão do regulamento tarifário do setor do gás natural (abril de 2016).
8. Por considerar que o que foi exposto no parágrafo anterior será relevante para o sucesso da proposta agora feita, o CT recomenda à ERSE que proceda à respetiva clarificação, em sede própria.

A8. Formulação dos ajustamentos dos anos s-1 e s-2

1. No documento de enquadramento à sua proposta de revisão regulamentar, a ERSE justifica a alteração da atual fórmula dos ajustamentos s-1 e s-2 com o interesse em torná-la mais aderente com os procedimentos de cálculo dos ajustamentos aplicados pela ERSE, aumentando a transparência na aplicação das metodologias regulatórias. Mais refere que, pese o “desajuste” entre o que está definido em RT e os procedimentos que efetivamente utiliza, este é do conhecimento geral das entidades reguladas.
2. Sobre este assunto, o CT não pode deixar de manifestar o seu desconforto ao constatar que parte da metodologia de cálculo definida no atual RT não tem vindo a ser estritamente seguida pela ERSE.
3. O CT recorda que é atribuição da ERSE zelar pelo cumprimento, por parte dos agentes dos setores regulados, das obrigações de serviço público e demais obrigações estabelecidas na lei e nos regulamentos aplicáveis aos setores regulados.
4. Também igualmente é competência da ERSE elaborar e aprovar os regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições e que sejam destinados à aplicação da legislação que disciplina a organização e o funcionamento dos setores que integram o âmbito da regulação a seu cargo.
5. Assim, o CT concordando com a alteração proposta, recomenda, contudo, que, a existirem outras situações semelhantes, se aproveite esta revisão regulamentar para promover todas as alterações necessárias para garantir que os procedimentos de cálculo da ERSE estejam de acordo com o definido em regulamento.

P
B
A
K
S
C

A9. Adaptação do mecanismo de atenuação dos ajustamentos tarifários das atividades do Terminal de GNL

1. No período regulatório 2013-2016 a ERSE implementou um mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários no terminal de GNL, com vista a diminuir o impacto dos mesmos nas tarifas definidas anualmente para aquela atividade. Este mecanismo possibilita a estabilidade dos preços no Terminal de GNL.
2. A ERSE propõe alterar o articulado, tornando a sua redação mais genérica, não especificando a variável de faturação para cálculo da variação anual do proveito unitário.
3. Tendo em conta a forma como o mecanismo está desenhado, é fundamental garantir que a variável utilizada é a mesma nos 2 anos consecutivos pelo que, salvaguardando esta situação, o CT concorda com a alteração sugerida.

A.10. Mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios associados à procura de gás natural dos operadores das redes de distribuição

1. O CT entendeu, à data em que foi implementado, o espírito do mecanismo aplicado no Regulamento Tarifário em vigor, com o objetivo de proteger variações elevadas de desvios associados à procura de gás natural.
2. O mesmo mecanismo foi implementado nas atividades de Transporte e Distribuição.
3. Foi ainda aplicada uma distinção entre as duas atividades dada a maior estabilidade da atividade de Distribuição. Nesse sentido as variações que despoletariam a aplicação do mecanismo resultavam em 10% dos proveitos em desvio no caso da Distribuição e 20% no caso do Transporte.
4. Analisados 5 anos de aplicação deste mecanismo verifica-se que a efetiva estabilidade da atividade de Distribuição nunca levou à aplicação do mecanismo de diferimento.
5. Por outro lado, a diversidade de previsões apresentadas por cada ORD pode enviesar a aplicação do mecanismo entre ORD sobretudo tendo em conta o mecanismo de compensações.
6. Nesse sentido, e dada a evidência de estabilidade verificada, o CT considera positiva a eliminação deste mecanismo para a atividade de Distribuição.

B. TARIFAS

B1. Tarifa de Uso da Rede de Transporte

1. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, que estabelece o Código de Rede de Tarifas, a ERSE lançou em julho de 2018 a 66.ª consulta pública –

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

“Implementação do código de rede relativo estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás natural”.

2. Em resultado dos comentários recebidos à mesma e sendo o regulamento obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, importa garantir que o Regulamento Tarifário esteja em cumprimento com o disposto no Código de Rede de Tarifas.
3. As principais alterações introduzidas dizem respeito à:
 - Aplicação da metodologia do preço de referência que substitui a que se encontrava em vigor e que consistia num modelo matricial baseado em custos incrementais da rede de transporte – no articulado foram retiradas as referências aos custos incrementais. O detalhe de cálculo da metodologia será publicado em subregulamentação.
 - Determinação dos preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados – foram explicitados os dois mecanismos disponíveis: o desconto prévio e o desconto posterior, no caso de existir uma interrupção o desconto posterior passa a ser calculado para a totalidade da capacidade contratada do produto interrompido.
 - Eliminação do preço de energia na rede de transporte – na avaliação da consulta pública da ERSE, a ACER considerou que o preço de energia proposto pela ERSE não cumpria o Código de rede de tarifas. A ERSE propõe eliminar o preço de energia da estrutura tarifária da URT exceto nas entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devido à impossibilidade de ter uma medição para o conceito de capacidade utilizada.
 - Eliminação das opções de curtas utilizações e escalões de consumo com preços de energia distintos – a ERSE justifica esta eliminação tendo em conta a reduzida utilização desta opção tarifária explicada pela disponibilização das opções tarifárias flexíveis e pela eliminação dos preços de energia na rede de transporte.
 - Explicitação do cálculo dos preços de reserva para produtos de capacidade normalizados não anuais.
 - Explicitação do armazenamento subterrâneo como ponto de saída da rede de transporte.
4. Sendo estas alterações uma consequência da consulta anterior e o Regulamento Europeu de implementação obrigatória nos Estados Membros, o CT considera oportuna a alteração dos Regulamentos nacionais em conformidade.
5. O CT fica na expectativa da decisão final da ERSE, de modo a emitir uma opinião mais fundamentada.

(P)
N
W
K
Rang
CC

6. O CT não pode, contudo, deixar de expressar preocupação com a aplicação desfasada do Regulamento/código de redes nos países ibéricos, com consequências potencialmente negativas na construção do MIBGAS, pela falta de harmonização regulatória daí resultante. Assim, o CT sugere que a ERSE promova a necessária harmonização regulatória com o regulador congénera.

B2. Tarifa de Uso Global do Sistema

1. Os consumidores com consumos anuais superiores a 10 milhões de m³, fornecidos em MP ou em BP, têm à sua disposição, sempre que economicamente viável para as suas instalações, tarifas Opcionais de Acesso às Redes.
2. Estas tarifas foram definidas com o objetivo de evitar decisões de investimento inadequadas numa perspetiva integrada do setor, como a construção de ligações à rede de AP por grandes clientes já abastecidos em MP ou em BP.
3. Os investimentos nessas ligações às redes de AP resultariam numa redução significativa da utilização das redes de MP e de BP, tendo como consequência que os custos destas redes seriam suportados por uma procura menor, o que se traduziria em aumentos das Tarifas de Acesso às Redes em MP e em BP.
4. A ERSE prevê que no ano gás 2018-2019 a aplicação destas Tarifas de Acesso às Redes opcionais resulte num desconto de 5,6 M€ aos clientes que optem por estas tarifas. Atualmente este valor é recuperado através da Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
5. O Código de Rede de Tarifas não permite que as tarifas de Uso da Rede de Transporte recuperem estes custos, que não estão relacionados com a atividade de transporte. Deste modo, a ERSE propõe que o desconto que resulta da aplicação de Tarifas de Acesso às Redes opcionais em MP e em BP> passe a ser recuperado na parcela I da Tarifa de Uso Global do Sistema.
6. O CT concorda com a proposta da ERSE uma vez que a tarifa UGS I também se aplica a todos os consumidores.

B3. Tarifa de Uso da Rede de Distribuição

1. O CT venceu, no *“Parecer sobre a proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o Ano Gás 2018-2019”*, o objetivo de redução dos diferenciais de preços nas zonas de fronteira das Tarifas de Acesso às Redes de níveis de pressão distintos, aliás, reforçando o mencionado em anteriores pareceres sobre o interesse de uma estrutura tarifária mais aderente aos consumos (*p.ex.* pela aplicação de tarifas de enchimento).
2. A ERSE considera que a alteração de estrutura das atuais Tarifas de Acesso às Redes (TAR) para uma estrutura de *“tarifas por enchimento”* obrigaria ao abandono da atual variável de

(Handwritten signatures and initials)

faturação capacidade utilizada, tendo como principais consequências o aumento quer dos preços de energia, quer dos preços dos termos fixos. Considera a ERSE que tal alteração *“seria especialmente impactante nos níveis de pressão superiores e nos clientes com consumos superiores, onde as variáveis de faturação preponderantes são o termo de capacidade e o termo de energia, sendo o primeiro termo o mais relevante”*.

3. Atestando esta decisão, a ERSE apresenta um estudo elaborado em 2015 relativamente a *“Study on Tariff Design for Distribution Systems”*, encomendado pela DG Energy (Directorate-General for Energy) e pela Comissão Europeia, ao consórcio AF-Mercados, REF-E e Indra. Neste estudo é apresentada uma caracterização da estrutura tarifária da distribuição de diversos países europeus.
4. De acordo com as conclusões do estudo, todos os países apresentam preços de energia decrescentes com o consumo anual, não existindo nenhum país que aplique tarifas de uso de redes de distribuição por *“enchimento”*.
5. O CT reconhece a importância e pertinência do estudo apresentado. Todavia, como decorre do próprio estudo, a manutenção de consumidores nas zonas de fronteira entre os diversos níveis tarifários não é *per si* gerador de ganhos de eficiência.

Assim:

Consumidores em BP com consumos anuais superiores a 100 000 m³

A regra do limiar de consumo para aplicação de Tarifas de Acesso às Redes opcionais em BP > 10 000 m³ define que todos os clientes ligados em BP > com consumos anuais superiores a 1 000 000 m³ podem optar pelas Tarifas de Acesso às Redes em MP.

Como se observa pelo estudo apresentado, a existência de 2 escalões de consumo traduz-se em faturas anuais e preços médios distintos. Para consumos inferiores a 700 000 m³/ano, o preço médio é de 38,9 €/MWh. Para consumos anuais entre os 700 000 m³ e 1 000 000 m³ o preço médio é de 33,7 €/MWh.

Consumidores em MP com consumos anuais superiores a 1 000 000 m³

Ainda de acordo com o estudo, a existência de 2 escalões de consumo traduz-se, igualmente, em faturas anuais e preços médios distintos. Para consumos inferiores a 2 000 000 m³/ano o preço médio é de 27,3€/MWh. Para consumos anuais superiores a 2 000 000 m³/ano o preço médio é de 26,2€/MWh.

6. O CT reitera a importância da avaliação dos custos de acesso para consumos na fronteira entre os diversos níveis tarifários, por forma a mitigar o impacto das oscilações entre tarifários e o impacto da mudança de tarifário nas opções de eficiência energética das empresas, percebendo de que forma estas discontinuidades poderão estar a beneficiar economicamente, através do tarifário aplicável, consumidores menos eficientes.

(Handwritten notes and signatures in blue ink):
 P
 R
 J
 R
 C

7. O CT insta a ERSE a prosseguir na aproximação das curvas tarifárias entre os níveis de pressão distintos, para consumos semelhantes, conforme tem vindo a ser solicitado por este Conselho.

C. Modelo de gestão de riscos e garantias

1. Reconhecendo a necessidade de proceder à alteração e atualização do modelo de funcionamento da gestão de riscos e garantias nos setores elétrico e gás natural, nomeadamente quanto aos instrumentos de prestação de garantias, procedimentos para a prestação das mesmas e consequências do incumprimento de prestação de garantias, entre outros aspetos, a ERSE lançou em outubro de 2016 uma consulta aos agentes.
2. Em 2017, na revisão regulamentar do setor elétrico, foi consagrada no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), a existência de um modelo integrado de gestão de garantias, que deverá ser objeto de melhor concretização através da publicação de subregulamentação, ainda por aprovar.
3. Tendo presente o resultado da consulta pública lançada em 2016, os desenvolvimentos do mercado nacional de gás natural, bem como a inclusão deste tema na última revisão regulamentar no RRC do setor elétrico, a ERSE propõe, nesta revisão regulamentar, uma alteração ao RRC do setor de gás natural prevendo:
 - a existência da figura de gestor de garantias do SNGN, o qual passa a ser responsável pela gestão das garantias a prestar no âmbito dos contratos de adesão à gestão técnica global do SNGN e dos contratos de usos de redes;
 - uma diferenciação entre entidades com histórico de cumprimento e entidades com atrasos ou incumprimentos, sendo estes últimos objeto de agravamento no cálculo da respetiva garantia;
 - a existência de uma subregulamentação específica no RRC, à semelhança do que foi previsto para o setor elétrico, para enquadrar a atuação do gestor de garantias;
 - que deixa de ser fundamento para a caducidade do contrato de adesão à gestão técnica global do SNGN a caducidade do contrato de uso de redes, para evitar que cessação de um contrato com um operador de rede possa determinar a cessação de toda a atividade no âmbito do SNGN.
4. O CT recorda que, na fixação de Tarifas e Preços para 2019 do setor elétrico foram reconhecidos, em base de proveitos, 80% dos custos suportados pela EDP Distribuição com as dívidas de comercializadores, a que correspondeu o montante de 2 693 milhares de euros, que será suportado por todos os consumidores.

P
N
A
R
P
AA

5. As dificuldades encontradas na operacionalização do sistema integrado de gestão no SEN, recomendam que um desenvolvimento similar no SNGN seja adequadamente ponderado, sob pena da regulamentação não produzir os resultados pretendidos.
6. De facto, pese embora considere potencialmente adequado a criação de um quadro legal de gestão integrada das garantias, o CT nota que será por uma atuação preventiva e célere que se evitará alguma acumulação de dívida dos comercializadores para o sistema. Deste modo, o ciclo de deteção do problema deve ser minimizado evitando o avolumar do mesmo, criando-se simultaneamente mecanismos de intervenção resolutiva que incluam, nomeadamente, a transferência dos consumidores afetados para os CURR, prevenindo alguma interrupção nos fornecimentos.
7. Considera ainda o CT, conforme já expresso no seu Parecer à Proposta de Tarifas e Preços para 2019 do setor elétrico, que a atividade de gestor de garantias deve ser exercida por uma entidade independente, em que o conhecimento e experiência na gestão de garantias enquanto produtos financeiros deverá ser tão relevante quanto o conhecimento dos setores energéticos (eletricidade e gás natural), permitindo desta forma uma gestão eficiente e potencialmente conjunta das garantias prestadas pelos agentes que operem em qualquer dos dois mercados.
8. Assim, considera o CT que a proposta de indicação do Gestor Técnico do Sistema como futuro gestor deste sistema deve ser reavaliada e que a subregulamentação a publicar evidencie as competências a cumprir pela entidade selecionada.
9. O CT recomenda ainda que, dada a complexidade e multidisciplinariedade das matérias a cobrir na subregulamentação que enquadrará a atuação do gestor de garantias, esta seja objeto de consulta aos *stakeholders*, sem prejuízo de uma nova avaliação na revisão conjunta do RRC para os SEN/SNGN anunciada pela ERSE.

D. Registo de Comercializadores

1. Na presente proposta de alteração regulamentar, a ERSE pretende introduzir um mecanismo de comunicação prévia da entrada em operação de novos comercializadores no mercado retalhista, que se poderá obter através de um registo obrigatório que é continuamente atualizado dos comercializadores que efetivamente atuam no mercado de gás natural.
2. A ERSE justifica esta medida com a complexidade acrescida na verificação e monitorização do funcionamento do próprio mercado retalhista pelo facto da listagem divulgada pela ERSE de comercializadores a atuar no mercado retalhista do gás natural, não coincidir com a listagem divulgada pela DGEG no seu sítio da Internet (nem todos quantos obtêm licença de comercialização se encontram efetivamente a atuar no mesmo).

P
R
A
R
C
C

3. Embora a medida proposta vise a informação dos consumidores sobre os comercializadores que estão efetivamente a atuar no mercado, o CT nota que a introdução um novo registo obrigatório em articulação com os registos já existentes junto da entidade responsável pela gestão técnica global do sistema, do operador de redes (para a assinatura do contrato de uso de redes respetivo), da ERSE (para efeitos de registo como agentes de mercado no âmbito do REMIT) e da DGEG, pode vir a constituir um custo acrescido que, em última instância, será suportado pelos consumidores. Acresce ainda que esta medida introduzirá uma nova complexidade, que poderia ser evitada por uma maior articulação entre as entidades.

E. Informação Periódica a Fornecer à ERSE para Efeitos Tarifários

1. Com a alteração do período de cálculo das tarifas aplicáveis às atividades reguladas, que passam a ser definidas para o ano tarifário de outubro a setembro, a ERSE propõe uma clarificação dos procedimentos de cálculo dos ajustamentos dos anos s-1 e s-2.
2. Em consequência, a ERSE sugere que as empresas reguladas passem a enviar a informação auditada mas também a informação provisional relativa à estimativa de fecho do ano em curso e o orçamento para os dois anos civis seguintes, organizada por trimestres.
3. O CT entende a preocupação da ERSE em assegurar o alinhamento da informação utilizada nos cálculos dos proveitos e tarifas com a realidade de forma a minimizar eventuais desvios.
4. No entanto, tendo em conta a estabilidade da recuperação dos proveitos ao longo do ano gás tarifário bem como a necessária correção que terá de ocorrer no momento do cálculo dos ajustamentos, sugere o CT que por simplicidade metodológica esta desagregação por trimestre se aplique apenas à informação auditada.

F. Reporte da Informação Financeira Auditada

1. No que respeita as regras aplicáveis à auditoria da informação apresentada pelas empresas reguladas para efeitos tarifários, a ERSE promoveu em 2017 uma alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico com o objetivo de inculcar nos auditores uma maior responsabilização pelas opiniões emitidas e garantir a harmonização e rigor no tratamento da informação de cariz económico-financeiro.
2. Na presente revisão regulamentar, pretende agora o regulador alinhar as regras aplicáveis no setor do gás natural com as previamente introduzidas no setor elétrico, *“promovendo a melhoria da qualidade da informação financeira reportada pelas empresas reguladas e potenciando a utilidade dos relatórios emitidos pelos auditores”*. Este alinhamento será feito através da concertação das regras e regulamentos aplicados às empresas reguladas de ambos os setores.

(Handwritten signatures and initials)
P
A
P
P
P
P

3. O CT considera positiva a alteração proposta, na medida em que a mesma poderá contribuir para a harmonização de processos e para uma maior robustez dos processos de auditoria, contribuindo para a assegurar a transparência e o rigor da informação utilizada no cálculo dos proveitos e tarifas aplicáveis no SNGN.
4. Neste contexto, o CT considera também pertinente ressaltar que a ERSE deverá desenvolver os procedimentos necessários de forma a garantir que a informação auditada fornecida de acordo com as regras agora introduzidas seja a informação exclusiva e de referência para o cálculo dos proveitos das empresas reguladas. Neste sentido, alguma eventual não adoção pela ERSE dos valores auditados apresentados pelas empresas deveria ser adequadamente justificada pelo regulador.

G. Devolução de Créditos dos Consumidores de GN

1. Nas relações comerciais entre consumidores de gás natural e comercializadores de último recurso retalhistas poderão surgir créditos a favor dos consumidores, aquando da cessação dos seus contratos, motivados por acertos de faturação ou realização de pagamentos baseados em estimativas por excesso sem que os consumidores reclamem o seu reembolso.
2. Trata-se de créditos que embora tenham sido comunicados aos consumidores, não foram reclamados por estes junto do respetivo comercializador de último recurso retalhista, dentro do prazo de cinco anos após a respetiva comunicação. Entende o CT que, tratando-se de acertos finais do contrato, o valor a devolver corresponderá ao valor líquido de créditos e débitos existentes à data.
3. Assim, a ERSE na presente proposta de revisão do regulamento tarifário do Setor do Gás Natural propõe, à semelhança aliás do que já ocorreu no setor elétrico, a devolução destes créditos aos consumidores, montantes que devem ser incorporados no cálculo dos proveitos permitidos da atividade de comercialização de último recurso e a respetiva transferência para as parcelas da UGS suportadas pelos consumidores que deverão beneficiar desta devolução.
4. O CT considera positivo o regime consagrado no artigo 103º-A da proposta em apreço designadamente no que se refere:
 - a) à clarificação de que este regime se aplica aos créditos “...que tenham sido devidamente comunicados ao consumidor titular dos mesmos...”, conforme previsto no n.º 1;
 - b) ao carácter meramente exemplificativo do tipo de créditos abrangidos pelo disposto no n.º 2 daquele normativo, permitindo abranger um conjunto mais vasto de situações, não se restringindo às elencadas no artigo;
 - c) à clarificação do momento em que se considera que o consumidor teve conhecimento do direito de crédito, conforme previsto no n.º 3.

P
nc
A
R
Ramiro
Col

III
CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que as preocupações e recomendações constantes deste Parecer deverão ser consideradas e incorporadas pela ERSE.

Em 01 de março de 2019, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Dr.ª Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	<i>P</i>	—	—
Dr. Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	<i>Anexo 12</i>	—	—
Dr. Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	<i>[Handwritten signature]</i>	—	—
Dr.ª Célia Marques Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	<i>Anexo 1</i>	—	—
Dr. Eduardo Quintanova Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	<i>Anexo 1</i>	—	—
Sr. José Maurício Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	<i>Anexo 1</i>	—	—
Dr.ª Carolina Gouveia Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	<i>Carolina Gouveia</i>		
Dr.ª Ingride Pereira Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	—	—	—
Eng.º Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás natural (RNT) (REN)	<i>Anexo 2</i>	—	—
Dr.ª Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	<i>Ramiro Anexo 3</i>	—	—
Eng.º Jorge Lúcio Representante das entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural (Transgás Armazenagem)	<i>Anexo 4</i>	—	—
Eng.º Nuno Fitas Mendes Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural (Portgás)	<i>Anexo 5</i>	—	—
Dr. Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público. (Sonorgás)	<i>Anexo 6</i>	—	—
Dr. José Saldanha Bento Representante do comercializador de último recurso grossista de gás natural (Transgás)	<i>Anexo 7</i>	—	—
Eng.ª Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural (EDP SU)	<i>[Handwritten signature]</i>	—	—



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

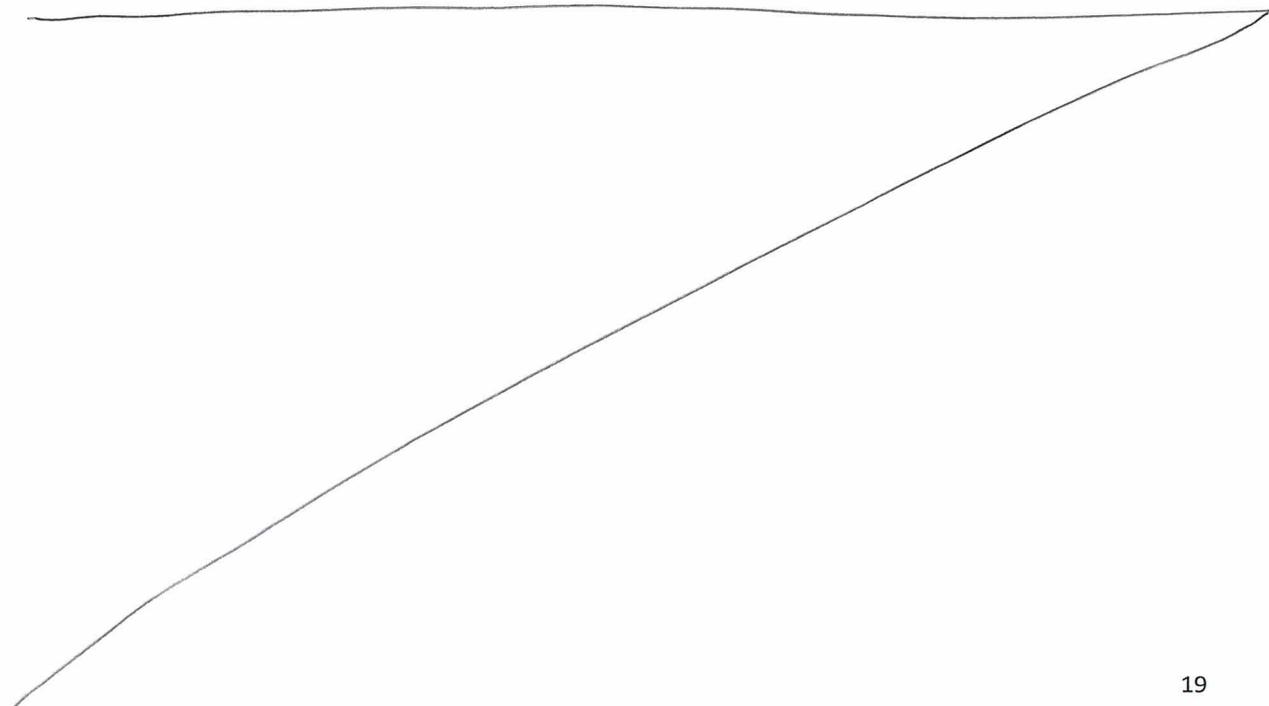
P
A
K
P
C
B

IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Eng.º Ricardo Pacheco Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre (Iberdrola)	Anexo 8	—	—
Eng.º Teresa Marques Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 9	—	—
Eng.º Celso Pedreiras Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 9	—	—
Dr. Paulo Rosa Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 9	—	—
Eng.º Jaime Braga Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 10	—	—
Eng.º Rafaela Matos Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 11	—	—
Dr. Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores de energia	RLH	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Eng.ª Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, na sua atual redação	Manuela Moniz	—	—	—

Tendo sido aprovado por unanimidade

O parecer que antecede tem 19 (dezanove) folhas, incluindo as destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário e integra ainda _____ anexos, contendo sentidos de voto e declarações de voto.





UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

Anexo I
P
nj

**PARECER SOBRE 71ª CONSULTA PÚBLICA – “ PROPOSTA DE REVISÃO
REGULAMENTAR DO SECTOR DO GÁS NATURAL PARA O NOVO PERÍODO DE
REGULAÇÃO”**

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova, Célia Marques em substituição de Carlos Chagas e José André Maurício, representantes da UGC na Secção do Gaz natural do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que vôtam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a **“71ª Consulta Pública – “ Proposta de Revisão Regulamentar do Sector do Gás Natural para o Novo Período de Regulação”**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 1 de Março de 2019

Eduardo Quinta-Nova

Célia Marques

José André Maurício



Declaração de voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre

“71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) vota, na globalidade, favoravelmente o Parecer sobre a “71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”, embora considere relevante acrescentar os seguintes comentários a alguns aspetos específicos do mesmo.

Reforça-se positivamente a sugestão do CT de se considerar o alargamento do período regulatório o que permitirá criar estabilidade e previsibilidade no sector.

Relativamente ao processo de verificação de cumprimento dos objetivos subjacentes a um determinado investimento, a REN não pode deixar de sublinhar a necessidade de a ERSE concretizar *ex-ante* à aprovação do investimento, de que objetivos se tratam e quais os critérios para aferir do seu cumprimento. Neste quadro, entende-se que todos os projetos que tenham sido aprovados depois de passar pelo crivo de discussão dos PDIR, que são realizados com pressupostos decorrentes dos RMSA, aprovados pelo Concedente e ouvida a ERSE e a Assembleia da República, não deverão estar sujeitos a mais escrutínio adicional que não seja o da confirmação da disponibilização da função para que foram previstos, uma vez que tenham sido realizados.

Sobre a questão da reavaliação mencionada no parecer ponto A.5 da especialidade envolvendo a RNTIAT, a REN não pode deixar de sublinhar que esses ativos reavaliados ao abrigo do Decreto lei n.º 140/2006, de 26 de julho foram considerados no custo de aquisição e pagos integralmente pela REN, pelo que se discorda dos termos em que a frase está redigida.

Lisboa, 01 de março de 2019

Dados Pessoais

Representante da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN)



Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a
“71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”

A entidade concessionária das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL vota, na globalidade, favoravelmente o Parecer sobre a “71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação” , embora considere relevante acrescentar os seguintes comentários a alguns aspetos específicos do mesmo.

Reforça-se positivamente a sugestão do CT de se considerar o alargamento do período regulatório o que permitirá criar estabilidade e previsibilidade no sector.

Relativamente ao processo de verificação de cumprimento dos objetivos subjacentes a um determinado investimento, a REN não pode deixar de sublinhar a necessidade de a ERSE concretizar *ex-ante* à aprovação do investimento, de que objetivos se tratam e quais os critérios para aferir do seu cumprimento. Neste quadro, entende-se que todos os projetos que tenham sido aprovados depois de passar pelo crivo de discussão dos PDIR, que são realizados com pressupostos decorrentes dos RMSA, aprovados pelo Concedente e ouvida a ERSE e a Assembleia da República, não deverão estar sujeitos a mais escrutínio adicional que não seja o da confirmação da disponibilização da função para que foram previstos, uma vez que tenham sido realizados.

Sobre a questão da reavaliação mencionada no parecer ponto A.5 da especialidade envolvendo a RNTIAT, a REN não pode deixar de sublinhar que esses ativos reavaliadas ao abrigo do Decreto lei n.º 140/2006, de 26 de julho foram considerados no custo de aquisição e pagos integralmente pela REN, pelo que se discorda dos termos em que a frase está redigida.

Lisboa, 1 de março de 2019

Dados Pessoais

Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

71ª Consulta Pública da ERSE referente à "Revisão Regulamentar do Gás Natural"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Proposta apresentada pela ERSE acima referida.

Dados Pessoais

Representante das Empresas Concessionárias de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

Lisboa, 1 de Março de 2019

Anexos

Ⓟ

NY

Boa Tarde Exma. Sra. Presidente,

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a 71.ª Consulta Pública - "Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação".

Dados Pessoais

Representante das Empresas Concessionárias de Distribuição de Gás Natural

Cara Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE (Secção do Gás Natural)

Eng^a Manuela Moniz,

Comunico o Voto Favorável das ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL ao Parecer sobre a 71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”

Com os melhores cumprimentos,

Dados Pessoais

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

Anexo 7
E
N

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a
71ª Consulta Pública da ERSE referente à “Revisão Regulamentar do Gás Natural”

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Proposta apresentada pela ERSE acima referida.

Representante do comercializador de último recurso grossista de gás natural (Transgás)

Lisboa, 1 de Março de 2019

Dados Pessoais

Declaração de voto do representante dos comercializadores de gás natural em regime livre

Conselho Tarifário da ERSE – secção do setor do gás natural

Parecer sobre

71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à 71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação”.

Porto, 28 de fevereiro de 2019,

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre

Dados Pessoais

(Ricardo Pacheco)

**Parecer do CTERSE-GN sobre a “Revisão Regulamentar do Gás Natural”
(71.ª Consulta Pública)**

Os signatários, representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m³, votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer da Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Revisão Regulamentar do Gás Natural”, consensualizado na reunião de 26/02/2019.

Lisboa, 1 de março de 2019

Celso Pedreiras

Paulo Rosa

Teresa Marques

Representantes das Associações que tenham como Associados
consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m³

Ⓟ
137

**Parecer do CTERSE-GN sobre a “Revisão Regulamentar do Gás Natural”
(71.ª Consulta Pública)**

O signatário, representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Artigo 46.º dos Estatutos da ERSE, vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer da Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Revisão Regulamentar do Gás Natural”, consensualizado na reunião de 26/02/2019.

Lisboa, 1 de março de 2019

Jaime Braga



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente nomeada pelo MATE, no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo a "71ª Consulta Pública - "Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação".

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019

Dados Pessoais

Ⓟ

13

Sr^a Presidente do Conselho Tarifário,

Queira por favor considerar o voto favorável ao parecer sobre a 71 Consulta Pública da ERSE do representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Atentamente,

Luis Vasconcelos